



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00182/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, no Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS:¹ Município de Porto Velho/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600.²
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;
Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO;
Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF: 240.711.294-68), Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO;
José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Ex-Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11 de fevereiro de 2022.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal, quando evidenciam-se

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

² Procuração, Documento ID 1000692.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

medidas administrativas implementadas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização das informações das pessoas vacinadas e dos insumos necessários à imunização da população local, no Portal da Transparência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00334/21; Processo n. 00184/21-TCE/RO; Acórdão ACI-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO*).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

Trata o presente processo da fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Os autos em questão foram constituídos diante da determinação presente no Memorando SEI n. 11/2021/GCVCS (Documento ID 989131), seguindo-se do encaminhamento a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 989136).

A ação de controle em tela, alinha-se à Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) para que as Cortes de Contas do Brasil atuem, de maneira urgente, diante do cenário provocado pela Covid-19.³

Cumprir pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO, n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta Relatoria foi definida como a competente para realizar as ações de controle nos municípios de **Porto Velho**; Candeias do Jamari, Guajará Mirim e Nova Mamoré.

Inicialmente, tendo em conta a necessidade da imediata adoção de medidas céleres e eficientes, visando evitar a inversão ou burla, “fura fila”, no processo cronológico e sequencial de aplicação das vacinas, conforme vinha sendo noticiado na mídia local⁴ – na linha

³ CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC). **Recomendação CNPTC n. 1/2021**. Disponível em: <<https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁴ G1 RONDÔNIA. **Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-conta-covid-19-em-porto-velho.ghtml>>. Acesso em: 13 set. 2021. RONDONIAOVIVO. **CORONAVAC: Acadêmicas de medicina furam fila e são vacinadas, diz diretor de comissão da OAB**. Disponível em: <<https://www.rondoniaovivo.com/noticia/geral/2021/01/31/coronavac->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

da Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC)⁵ e antes da instrução técnica – seguindo as deliberações desta Corte de Contas noutros processos de igual natureza,⁶ proferiu-se a DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, de 3.2.2021 (Documento ID 989929), com as seguintes medidas:

DM 0113/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a notificação** do atual Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04); da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04); e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), **ou de quem lhes vier a substituir**, para que – no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela

abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.

academicas-de-medicina-furam-fila-e-sao-vacinadas-diz-diretor-de-comissao-da-oab.html>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁵ **Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO** “[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc. Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação. A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente”.

⁶ DM 0013/2021-GCESS, Processo n. 00125/2021-TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo n. 00126/2021-TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo n. 00127/2021-TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo n. 00130/2021-TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCS, Processo n. 00144/2021-TCE/RO; DM 0020/2021-GCWCS, Processo n. 00143/2021-TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCS, Processo n. 00141/2021-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno *c/c* artigos 537, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04); a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04); a Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72); a Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15); e o Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Secretário Geral de Controle Externo**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I desta decisão sem a apresentação das razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. **Por outra via**, cumpridas as **determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V** e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

X – Publique-se esta decisão. [...].

Nesse caminho, após as devidas notificações,⁷ foram juntados aos autos documentos e razões de justificativas pelos gestores do Município de Porto Velho/RO, Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, representado pelo Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600 (Documentos IDs 1001364 a 1001371), em que também consta a defesa da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde;⁸ **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral (Documentos IDs 1000605 a 1000671); e **Luiz Duarte Freitas Júnior**, Procurador Geral (Documento ID 1001935 a 1001909).

A estes autos também foram juntadas cópias da DM 0025/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00215/21-TCE/RO; da DM 0026/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00242/21-TCE/RO;⁹ e da DM 0092/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00854/21-TCE/RO,¹⁰ cujos Procedimentos Apuratórios Preliminares (PAPs) neles instruídos não foram processados, seguindo-se do arquivamento, de pronto, de tais feitos, haja vista a conexão dos fatos narrados com aqueles já fiscalizados nestes autos, o que revelou a ausência no preenchimento dos critérios de risco, materialidade e relevância, exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO.

Em exame às razões de justificativa e aos documentos correspondentes, no relatório instrutivo juntado ao PCe, em 29.10.2021 (Documento ID 1119416), o Corpo Técnico concluiu que os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves; Patrícia Damico do Nascimento Cruz; e José Luiz Storer Júnior** – este frente às justificativas ofertadas pelo Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, atual Procurador Geral do Município de Porto Velho – **atenderam** às determinações presentes na DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO.

No entanto, doutro lado, a Unidade Técnica sustentou que as Senhoras **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, e **Elizeth Gomes Pinto**, Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, cumpriram apenas parcialmente com o disposto no item I, “e”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, ao passo que não se localizou, no sítio do referido município (Portal da Transparência), o rol de pessoas vacinadas nem o quantitativo de insumos necessários ao processo de imunização, razão pela qual propôs a reiteração das determinações a estas últimas gestoras. Veja-se:

[...] **3 - CONCLUSÃO**

81. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 013/2021-GCVCS, conforme relatado acima, concluímos que os senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, **José Luiz Storer Júnior** Procurador Geral do Município e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** Controladora Geral do Município **atenderam as determinações**.

82. A senhora **Eliana Pasini** Secretária Municipal de Saúde **atendeu de forma parcial** de maneira que, as respostas apresentadas

⁷ Documentos IDs 991291 a 991510, 993339 a 994326.

⁸ Defesa que pode ser acessada no link: <<https://drive.google.com/file/d/1J66vPA20GKKeP0Dth0Qwnlrzx9eeNI3TE/view>>.

⁹ Documento ID 1024910 a 1024943.

¹⁰ Documento ID 1048153.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Eliana Pasini, (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho e **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72) Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;

3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item 2.1, “e”, do presente relatório.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar a Secretária de Saúde e a Chefe da Divisão de imunização indicadas como responsáveis no item 3.1 para que, no prazo determinado pelo relator, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências necessárias ao saneamento dos descumprimentos detectados no item 2.1 do presente relatório técnico.

b) Após, retornem os autos para SGCE para análise. [...].
(Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0141/2021-GPMILN, de 9.12.2021 (Documento ID 1135921), da lavra do d. Procurador, Miguidônio Inácio Loiola Neto, num primeiro momento corroborou os fundamentos técnicos no sentido do saneamento das determinações elencadas nos itens I, “a” a “d”; III e IV da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO. No entanto, ao final do opinativo, o *Parquet* de Contas divergiu pontualmente da Unidade Instrutiva ao compreender que os demais gestores do Município de Porto Velho, referidos no item I da citada decisão, também são responsáveis pelo cumprimento do descrito na alínea “e” do mencionado item, de modo a concluir para que sejam reiteradas as medidas voltadas à comprovação da publicação, no Portal da Transparência, do rol de pessoas vacinadas e do quantitativo de insumos necessários à imunização. *In verbis*:

Parecer n. 0141/2021-GPMILN

[...] o MPC/RO, divergindo pontualmente da Equipe Técnica, opina sejam:

a) Consideradas cumpridas as determinações constantes nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do item I, da DM n. 0013/2021;

b) Considerada descumprida a determinação contida na alínea “e”, do item I, da DM n. 0013/2021;

c) Consideradas cumpridas as determinações consubstanciadas nos itens III e IV, da DM n. 0013/2021;

d) Reiterada a determinação contida na alínea “e”, do item I, da DM n. 0013/2021, aos responsáveis Hildon de Lima Chaves (Prefeito Municipal de Porto Velho/RO), Eliana Pasini (Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO), Elizeth Gomes Pinto (Chefe da Divisão de Imunização da SEMUSA Porto Velho/RO), ou de quem lhes vier a substituir, sob pena de, frente à reincidência no descumprimento da determinação dentro do prazo estipulado pelo TCE/RO, incidir a penalidade prevista no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

É o parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos da fiscalização dos atos relativos ao cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas de combate à Covid-19, por parte do Município de Porto Velho/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação.

Ressalte-se que, mesmo notificada,¹¹ a Senhora **Elizeth Gomes Pinto**, Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, não apresentou justificativas nestes autos, porém, em observância ao princípio da verdade real/material, as defesas ofertadas pelos demais responsáveis podem ser aproveitadas com o fim de avaliar o cumprimento das determinações a ela impostas.

Em análise às justificativas e aos demais documentos apresentados pelos responsáveis (Documento ID 1119416), o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial das medidas dispostas na DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, com o seguinte exame:

[...] **2.1 I – Determinar** a notificação do atual Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04); da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, **Senhora Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04); e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

¹¹ Ofício n. 0276/2021-DP-SPJ, Documento ID 993795.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos.
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:
e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

(grifo nosso).

10. **Comentário do gestor Hildon Chaves:** "Inicialmente, destaca-se que a organização administrativa do Município de Porto Velho sofreu uma reestruturação com a Lei Complementar Municipal nº 648/2017, no qual realizou a delegação de competência e responsabilidades.

11. **Nesta perspectiva, de modo específico, a Secretaria Municipal de Saúde assumiu a responsabilidade e a competência de uma série de ações, atos e formalidades, conforme dicção do dispositivo legal:**

Art. 80. À Secretaria Municipal de Saúde compete **coordenar a política de saúde** no âmbito do Município, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, **desenvolvendo as seguintes atividades**, entre outras relacionadas à sua área de atuação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

12. Observa-se que a dicção do art. 80 atribuiu competências à Secretaria Municipal de Saúde especificamente na sua área de atuação, a qual é encarregada de manter e fornecer informações aos órgãos de controle e fiscalização, bem como se encarrega de coordenar e manter as suas atividades em funcionamento, veja-se:

Art. 11. A supervisão a cargo dos Secretários Municipais, com o apoio dos órgãos que compõem as estruturas de suas Secretarias, tem por objetivo, na área de sua respectiva competência:

I – assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais;

II – coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a dos demais órgãos e entidades;

III – avaliar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

IV – fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros, valores e bens públicos;

V – acompanhar os custos globais dos programas, projetos e ações municipais;

VI – encaminhar aos setores próprios da Secretaria Municipal de Fazenda, os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro; e

VII – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira, patrimonial e de recursos humanos das entidades vinculadas ou supervisionadas.

13. Neste interim, não obstante tenha sido proferida determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a competência principal para atender à demanda desta Corte de Contas é da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto, seja esta a encarregada por liderar a frente de combate ao COVID-19, bem como a realizar e desenvolver todo o processo de vacinação, em virtude do caráter técnico que o assunto requer.

14. Não se desconhece a responsabilidade do chefe do poder executivo municipal de fiscalizar os atos de seus Secretários, cuja competência lhes foi delegada.

15. Justamente por isso, o manifestante, por intermédio de seu órgão de assessoramento, a Secretaria Geral de Governo, expediu o ofício nº 53/2021/ASTE/SGG encaminhando à Secretaria Municipal de Saúde para atender, dentro do prazo, a determinação desta Corte.

16. Não obstante, vislumbra-se que a SEMUSA atendeu a determinação desta Corte, conforme documentos IDs PCe 994325 e 994323, tendo incorrido apenas em equívoco na forma de protocolo, ao qual realizou por meio de e-mail quando deveria ser pelo Portal Cidadão.

17. Reforça-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde, em esforços com a Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação disponibilizou, no portal da Transparência, informações atualizadas sobre quantidade de doses de vacinas aplicadas as pessoas vacinadas, o contexto de sua vacinação, as datas e locais de cada dose, entre outras informações necessárias como o Plano Operacional de Vacinação de Porto Velho.

18. Considerando o caráter técnico da demanda e da delegação de competências previstas na Lei Complementar, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, compete controlar e fiscalizar as ações executadas em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

delegação, o que o fez, realizando o encaminhamento de documentos à pasta responsável para atender tempestivamente as determinações do TCE-RO, bem como acompanhando o atendimento da demanda.

19. De modo geral, o Município, em esforços conjuntos de todas as Secretarias competentes, vem empreendendo uma série de ações visando disponibilizar em tempo real as informações referentes ao COVID-19, atribuindo-se transparência às suas ações em momento tão difícil enfrentado.

20. Desta forma, requer-se o reconhecimento do cumprimento da determinação desta Corte de Contas, tanto por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que tange ao seu poder fiscalizatório, como por parte da Secretaria Municipal de Saúde, no que se vincula ao seu poder executório, afastando-se eventuais sanções considerando o atendimento da demanda. (grifos do original).

21. **Comentário da equipe:** O gestor traz à baila a Lei complementar Municipal n. 648/2017, que trata da reestruturação da administração pública municipal, indicando que não é de responsabilidade do chefe do executivo a realização das ações determinadas pela DM, apresentando trechos da lei que corroboram tal entendimento.

22. Porém, logo em seguida pontua que cabe ao prefeito a supervisão e fiscalização dos atos de seus secretários.

23. A DM determina que sejam apresentadas as informações solicitadas, não apontando os responsáveis pela implementação de cada ação, de maneira que cabe ao prefeito, como chefe do poder executivo municipal solicitar de sua equipe que tais informações sejam elaboradas em conformidade com a determinação.

24. Nesse sentido, podemos verificar que o gestor municipal tomou medidas para comunicar à secretaria de saúde sobre as demandas emanadas desta corte, por meio do ofício n. 53/2021/ASTEC/SGG pag. 75 PCe.

25. Foi encaminhado também o ofício n. 561/GAB/SEMUSA (ID PCe 1001366) subscrito pela senhora Eliana Pasini, secretária de saúde, no qual apresenta as informações determinadas na DM n. 013/2021-GCVCS, o qual será analisado adiante.

26. Ademais, é possível verificar que a SEMUSA apresentou justificativas mais robustas aos pontos da DM, as quais serão analisados mais adiante de maneira pormenorizada.

27. Situação: Determinação atendida.

28. **Comentário da gestora Eliana Pasini:** Criamos uma comissão através da portaria n. 14/GAB/SEMUSA para execução e acompanhamento do Plano Estratégico e Operacional da Vacinação contra Covid-19, a qual atuará na execução de cada etapa do plano.

29. Em relação aos grupos prioritários foram solicitados por meio dos ofícios n. 140, 141 e 142 de 15/01/2021 às unidades públicas (Municipais, estaduais e federais) e privadas o envio da relação dos profissionais de saúde que atendem aos critérios estabelecidos.

30. Em relação aos profissionais da saúde vacinados com a primeira dose a listagem de todos podem ser acessada pelo site: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/vacinometro> que fornece dados do total de vacinados, grupo, sexo, idade, número de doses, além de conter a relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

nominal dos profissionais vacinados e identificação pessoal do profissional, cargo ocupado, local de atuação e local de vacinação.

31. Os idosos com mais de 80 anos e os acamados estão sendo contemplados nesta 1ª fase de vacinação com a vacina AstraZeneca/Fiocruz. Estão sendo realizados agendamentos pela internet e telefone.

32. Em relação aos controles estabelecidos para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estão no grupo prioritário desenvolveu-se dois sistemas próprios, sendo eles:

33. 1- Sistema de cadastro de vacinas de profissionais de saúde do sistema público.

34. 2- Sistema de agendamento de idosos: O Sistema fornecerá data, turno e local de vacinação para cadastro prévio do agendamento do idoso.

35. Além disso, foi solicitada a relação de servidores contemplados pelos estabelecimentos de saúde que estão na linha de frente de atendimento a pacientes com COVID-19.

36. No portal da prefeitura, link <https://imuniza.portovelho.ro.gov.br/>, estão disponibilizados dados dos profissionais da saúde vacinados, especificando local de vacinação, faixa etária e outros.

37. É importante frisar que o monitoramento é realizado diariamente pela equipe técnica nomeada através da portaria anteriormente citada, por meio de levantamentos de dados coletados durante a vacinação, ao final de cada dia. A supervisão ocorre de forma direta e indireta diariamente, antes, durante e após as vacinas.

38. É importante ressaltar que existem dois sistemas de informações para este fim: o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização – SI-PNI e o Sistema Municipal – Imuniza Porto Velho.

39. Para alimentação destes são desenvolvidas as seguintes estratégias: no momento da vacinação são preenchidas fichas manuais com dados pessoais dos vacinados para posterior inclusão no bando de dados. O sistema Imuniza Porto Velho foi criado posterior ao início do plano de vacinação em virtude da emergência de sua execução e este continua em atualização mediante as necessidades surgidas no processo de trabalho.

40. **Comentário da equipe:** Foi comprovada a criação da comissão através do documento PCe ID 1001366.

41. Para melhor compreensão serão inseridas as letras referentes ao item da decisão e logo em seguida as informações disponibilizadas.

42. Item a) Considerando que o Município disponibilizou ao TCE/RO, por meio do sistema Vacinômetro, o acesso aos dados da população imunizada com as vacinas da COVID-19, a determinação foi atendida.

43. Item b) Foram encaminhadas notas de fornecimento de material referentes as vacinas distribuídas pelo Estado de Rondônia à prefeitura de Porto Velho, recebidas no período de 20/01 a 07/02 de 2021, conforme determinado.

44. Item c) Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação na primeira fase estão descritos no Plano Estratégico e Operacional na Vacinação Contra Covid-19 Porto Velho/RO, 1ª edição de 25/01/2021, o qual pode ser acessado por meio do endereço eletrônico <https://imuniza.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/IMUNIZA/PLANOS/1%C>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2% AA% 20edi% C3%A7%C3%A3o_Plano% 20operacional% 20de% 20vacina% C3%A7%C3%A3o Porto% 20Velho_RO_COVID19% 20_25_01_2021.pdf, conforme determinado.

45. Item d) A defendente informou os controles para reduzir o risco de imunizar pessoas que não estão no grupo de risco, em conformidade com o determinado.

46. Item e) Em consulta realizada em 26/10/2021 não foram encontradas no sítio eletrônico da prefeitura informações referentes às pessoas imunizadas, tampouco, o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

47. Os itens “a” “b” “c” e “d” foram atendidos, o item “e” não foi atendido.

48. Situação: Determinação parcialmente atendida.

2.2 III – Determinar a notificação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

49. Comentário do gestor: Tendo em vista o decreto municipal n. 14.565/17 que regulamenta a Lei Federal n. 12.527/2011, esclareço que a competência para inserção de informações nos endereços eletrônicos da prefeitura é da secretaria municipal responsável e do gabinete do prefeito, conforme art. 7º § 4 do referido decreto, cabendo à Controladoria-Geral do município somente o monitoramento e fiscalização.

50. Desta forma, a controladoria não deve ser responsabilizada por eventuais erros ou discrepâncias nas informações disponibilizadas.

51. Informo ainda que antes mesmo da expedição da DM n. 013/2021-GCVCS já estava monitorando o dever de transparência quanto a vacinação por meio do ofício n. 041/DITR/DGT/CGM/2020, datado de 25/01/2021, ID 1000617, o qual solicita à SEMUSA informações referentes ao acompanhamento da distribuição de 18.800 vacinas CORANAVAC-SINOVAC, e outras providências.

52. Após o encaminhamento das respostas por parte da SEMUSA a CGM confirmou a inserção das informações no endereço eletrônico da prefeitura de Porto Velho.

53. Além desse ofício foi encaminhado também o ofício n. 070/DITR/DGT/CGM/2021 de 02/02/2021, ID 1000661, solicitando à SEMUSA a disponibilidade do plano operacional de vacinação no portal da transparência, solicitação também atendida.

54. Encaminhamos também o ofício n. 075/DITR/DGT/CGM/2021 de 03/02/2021, ID 1000665, em resposta ao ofício n. 043/2021/DITR/DGT/CGM/2021, além de outros expedientes.

55. Em atendimento ao item da DM informamos que se encontra à disposição da SEMUSA o Sistema Municipal de Administração de Dados – SMAD,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

que disponibiliza as informações aos cidadãos e órgãos de controle externo em tempo real.

56. Comentário da equipe: Considerando a determinação expedida à controladoria no sentido de monitorar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas e apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao controle externo, verifica-se que tais ações foram executadas a contento, conforme infere-se das várias ações trazidas no relatório apresentado pela defendente e da documentação juntada aos autos.

57. Situação: Determinação atendida.

2.3 IV- Determinar a notificação do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

58. Comentário do gestor: Inicialmente informo que o e-mail para qual o ofício n.º 0280/2021-DP-SPJ foi encaminhado está incorreto, sendo que o correto é: gab.pgm@portovelho.ro.gov.br razão pela qual não houve manifestação anterior por este órgão.

59. Em relação à medida adotada pela Procuradoria informo que o órgão permaneceu vigilante e à disposição das demais Secretarias Municipais, no sentido de oferecer o respaldo jurídico necessário, no cumprimento das diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

60. Do mesmo modo e de maneira simultânea, acompanhou eventuais denúncias de irregularidades na aplicação da vacina da COVID-19, tendo, por isso, instaurado em 21 de janeiro do corrente ano, Processo Disciplinar em desfavor de servidor municipal, Gerente da Unidade de Pronto Atendimento UPA/LESTE, por meio da Portaria n.º 018/CD/PGM/2021 ID PCe 1001907, visando apurar notícia acerca de suposta fura de fila da vacinação contra a COVID-19, sem observar a ordem de prioridade, que foi estabelecida dentro do Plano Nacional de Imunização.

61. Inclusive, para fins do devido acompanhamento por parte desta Corte de Contas, segue link com a íntegra do processo administrativo para conhecimento: <https://drive.google.com/file/d/1o2xEbvH9d9Y-2jT6CW9NN3BfYaeyHwoH/view?usp=sharing>.

62. Informo ainda que, foi dado conhecimento do procedimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, fazendo com que o órgão ministerial acompanhasse a investigação por meio da Promotora Flávia Barbosa Shimizu Mazzini que, recentemente, por meio do Ofício n. 00052/2021-12ª – Promotoria de Justiça, solicitou a íntegra do processo administrativo, o qual, foi encaminhado por meio do Ofício n.º 39/SPPD/PGM/2021 ID PCe 1001908.

63. A título de acréscimo ao procedimento desta Corte, informo que também foi instaurado por meio da Portaria n. 029/CS/SPPD/PGM/2021 ID PCe 1001909, Comissão de Sindicância por meio do processo administrativo n. 04.0006/CS/2021, visando apurar denúncias acerca de imunização contra Covid-19 em pessoas que, supostamente, não estão na lista de prioridade para vacinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

64. Diante dos elementos citados acima, requer a Vossa Excelência seja recebida essa manifestação para conhecimento, dessa Corte de Contas, acerca dos procedimentos adotados pela Procuradoria Geral do Município, em relação ao cumprimento das diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, principalmente, no período em que este Procurador esteve à frente do órgão;

65. Requer também seja retificado o endereço do e-mail da Procuradoria-Geral do Município para: gab.pgm@portovelho.ro.gov.br.

66. **Comentário da equipe:** Foram informadas as ações administrativas e judiciais adotadas com o fim de dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, considerando, assim, cumprida a determinação desta Corte de Contas. [...]. (Alguns grifos no original).

O *Parquet* de Contas convergiu, em mérito, com o exame técnico transcrito, porém, entendeu que a responsabilização pelas medidas ainda não implementadas para a devida comprovação da publicação, no Portal da Transparência, do rol de pessoas vacinadas e do quantitativo de insumos necessários à imunização, a teor do disposto no item I, “e”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, é dever de todos aqueles elencados no referido item, sem distinção de competência. Senão vejamos:

Parecer n. 0141/2021-GPMILN

[...] Nota-se que a DM n. 0013/2021 não indicou, de forma específica, os responsáveis pelo cumprimento de cada ação determinada no item I, cabendo a todos os responsáveis indicados neste item, a implementação das ações, como bem consignado na análise da Unidade Técnica [...].

[...] ressalta-se que o item I, alínea “e”, considerado como não cumprido, inclusive pela Unidade Técnica, é de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Eliana Pasini, Elizeth Gomes Pinto ou de quem lhes vier a substituir.

De forma divergente à conclusão apresentada pela Equipe Instrutiva, neste ponto, entende-se que o responsável Hildon de Lima Chaves também não atendeu integralmente a determinação contida no item I da DM, pois, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal possui a incumbência de fiscalizar e supervisionar os atos de seus secretários, cujas competências lhes foram delegadas. [...].

Com efeito, sem maiores digressões, acompanha-se o entendimento ministerial transcrito para integrá-lo as presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Assim, compreende-se que as determinações presentes no item I, “a” a “e”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO são da responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Eliana Pasini e Elizeth Gomes Pinto, sendo todos eles incumbidos do atendimento as medidas delineadas no mencionado item.

No que diz respeito à determinação contida no item I, “a”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO (fornecer informações e dados sobre a imunização da população), em consulta rápida e em tempo real ao Portal da Transparência de Porto Velho/RO, menu “Transparência no Combate ao Covid”, submenu “Vacinômetro”, observou-se a presença do “Painel Vacinômetro Covid-19 Porto Velho”, no qual há informações sobre: a) total de vacinas aplicadas; b) quantidade total de doses utilizadas por vacina; c) número de pessoas que faltam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

tomar a 2ª dose; d) vacinas ministradas por gênero, raça, cor e faixa etária; e) doses aplicadas por grupo prioritário, por bairro, dia; f) percentual de pessoas imunizadas por unidade de saúde.

Diante das informações e dos dados em voga, de igual modo que o Corpo Técnico e o MPC, entende-se que a referida determinação foi plenamente atendida.

No que concerne à medida contida no item I, “b”, da citada decisão (indicar o quantitativo de imunizantes recebidos – doses por lote), observa-se nos anexos (Documentos IDs 1001366 e 1001367), as Notas de Fornecimento de Material (NFM), relativas às vacinas distribuídas pelo Estado de Rondônia ao Município de Porto Velho, em que constam informações e dados dos fabricantes, com data de validade e a quantidade de doses.

Nesse norte, na senda dos posicionamentos dos setores de instrução, compreende-se que os responsáveis cumpriram com o determinado na mencionada alínea.

Quanto ao item I, “c”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO (apresentar os critérios utilizados para classificar as pessoas nos grupos prioritários), afere-se nos autos (Documento ID1001371), o Plano Estratégico e Operacional de Vacinação contra a Covid-19, em que existe o delineamento dos requisitos utilizados para estabelecer a ordem prioritária de aplicação da vacina, com todas as edições publicadas no sítio: <<https://imuniza.portovelho.ro.gov.br/artigo/30799/plano-operacional-de-vacinacao-porto-velho>>.

Portanto, na linha da manifestação técnica e do opinativo ministerial, conclui-se como atendida a presente determinação.

No que tange à medida presente no item I, “d”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO (indicar os controles estabelecidos para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não as do grupo prioritário), a Secretaria Municipal de Saúde informou que houve a implementação e a efetivação das seguintes ações: utilização do Sistema de Cadastro de Vacinas e Profissionais da Saúde em âmbito Público (municipal, estadual e federal) e Privado; e, ainda, o uso do Sistema de Agendamento para Idosos (Documento ID 1001366).

Com isso, no Município de Porto Velho/RO, percebe-se que foram implementados mecanismos de controle para minorar os riscos na aplicação das vacinas, dando-se maior segurança à imunização dos grupos prioritários, atendendo ao determinado na citada alínea.

No que concerne ao definido no item I, “e”, “e-1” e “e-2”, da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO (disponibilizar no sítio eletrônico do município as informações atualizadas sobre as pessoas vacinadas, bem como o quantitativo de insumos necessários ao processo de imunização), o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas se posicionaram pelo não atendimento da medida.

Pois bem, em breve pesquisa aos dados disponibilizados no “Portal da Transparência Covid”, menu: vacinômetro: sítio: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/vacinometro>>, como já relatado, constata-se que o Município de Porto Velho/RO procedeu à definição atualizada do total de doses já aplicadas (1ª, 2ª, dose única, dose de reforço, dose adicional); a classificação por nome de cada vacina; a indicação de quantas pessoas faltam ser imunizadas; o detalhamento da aplicação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

doses por: gênero, raça, cor, idade; a demonstração do avanço da imunização por bairro, unidade hospitalar; a contagem das doses aplicadas por dia.

Nesse cenário, diverge-se dos entendimentos dos setores de instrução quanto à necessidade de reiterar as determinações em apreço, até mesmo porque os dados em destaque permitem identificar as pessoas inclusas nos grupos prioritários que estão sendo vacinadas, bem como o quantitativo de insumo que será necessário para cumprir a meta de imunização da população local. Ademais, saliente-se que tais informações são bastante claras e de fácil acesso à população geral e aos órgãos de controle, portanto, atendem aos princípios da transparência e da *accountability*, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);¹² da Lei n. 12.527/11;¹³ e do art. 14 da Lei n. 14.124/21.¹⁴

Em complemento, atendendo aos termos do item III da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, como bem pontuaram o Corpo Técnico (parágrafos 49 a 57, ID 1135921) e o *Parquet* de Contas (fls. 130, ID 1135921), a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, apresentou relatório contendo as ações do Controle Interno para monitorar a gestão da saúde quanto ao dever de transparência, destacando a existência do Sistema Municipal de Administração de Dados (MAD) que disponibiliza informações, em tempo real, aos cidadãos e aos órgãos de controle, além de indicar, para tanto, a página eletrônica do “vacinômetro” (Documento ID 1000607).

De igual modo, tal como relataram o Corpo Técnico (parágrafos 57 a 66, ID 1119416) e o MPC (fls. 131 a 133, ID 1135921), tem-se que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO atendeu ao determinado no item III da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, pois seus Procuradores apresentaram as ações administrativas e/ou judiciais adotadas para dar

¹² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹³ BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹⁴ “Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo: I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19”. BRASIL. **Lei n. 14.124**, de 10 de março de 2014. *Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm>. Acesso em: 18 jan. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

cumprimento às diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

No mais, tendo em vista que as informações a serem inseridas no Portal da Transparência dos municípios – seja quanto ao número de pessoas imunizadas seja em relação aos quantitativos de insumos necessários, dentre outras medidas – têm sido objeto de alertas nas decisões definitivas prolatadas por este Tribunal noutros processos desta natureza, a exemplo do que ocorreu no Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO, entre outros¹⁵, evitando-se decisões conflitantes em casos semelhantes, tem-se como adequado o arquivamento deste feito, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, no entanto, sem prejuízo de advertir a gestão da saúde, por medida maior de cautela, em relação aos aspectos em tela.

Em arremate, considerando o aumento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia, conforme evidenciado no mês de dezembro de 2021, tendo continuidade em janeiro de 2022, por meio do Acórdão APL-TC 00334/21 (Processo n. 00184/21-TCE/RO), destaque-se que já foram determinadas medidas para conter a transmissão da mencionada doença, com a extensão de efeitos aos gestores de Guajará-Mirim, **Porto Velho**, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, bem como no sentido da realização de novas inspeções especiais por parte da SGCE. Veja-se:

Acórdão APL-TC 00334/21, Processo 00184/21-TCE/RO.

[...] **VI – Determinar**, via ofício, a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO, Senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e doutrinas responsabilizações em face da omissão;

VII – Estender os efeitos da determinação disposta no item VI desta Decisão, aos Municípios de **Porto Velho**, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, de forma que seja Notificado, via ofício, o **Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho**; ao Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou de a quem lhes vier a substituir, **para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a**

¹⁵ Processos n.s 000125, 000126, 000127, 000129, 000125-21-TCE/RO, 00143/21-TCE/RO (todos com proposição pelo arquivamento, apenas com determinações de ajuste à gestão da saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e outras responsabilizações em face da omissão;

VIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que **realize novas Inspeções Especiais**, junto ao Município de Guajará-Mirim, **Porto Velho**, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, tendo por escopo **efetivar os levantamentos necessários para identificar as causas para o recrudescimento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, propondo-se medidas que possam melhor direcionar a tomada de decisão dos gestores públicos de saúde, de modo a adotarem as ações administrativas mais eficientes, efetivas e eficazes visando à diminuição das consequências geradas pela doença, seja pelo aumento das campanhas de prevenção junto à população, seja pela imediata instalação de estrutura capaz de bem atender aos pacientes, a exemplo da elevação no número de leitos disponíveis; [...].**¹⁶ (Alguns Grifos no original).

Diante dos julgados transcritos, vislumbra-se que esta Corte de Contas já adotou as ações necessárias para a melhor operacionalização da imunização contra a Covid-19 por parte dos gestores municipais de Porto Velho/RO, tendo efetivado as determinações pertinentes para conter o avanço da Covid-19.

Por derradeiro, compete destacar que as proposições – formuladas aos gestores públicos municipais para adoção de providências visando evitar a ocorrência de situações de “fura fila” – têm por objetivo alcançar a adequada imunização da população e, portanto, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações locais, nos exatos limites da lei.

Em verdade, neste processo, buscou-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Com isso, vislumbra-se que o Tribunal de Contas apresentou as medidas tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar as ações dos Administradores Públicos de Porto Velho/RO, na área da saúde, facultando-lhes a apresentação de alternativas que também pudessem resolver os problemas de descumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas contra a Covid-19.

Diante de todo o exposto, compete determinar o arquivamento destes autos, uma vez que o processo atingiu substancialmente o objetivo para o qual foi constituído – fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 – não havendo razão para delongar o curso da instrução processual, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual.

¹⁶ Acórdão APL-TC 00334/21, Processo 00184/21-TCE/RO, Documento ID 1138302.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Posto isso, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c IX do Regimento Interno,¹⁷ a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Município de Porto Velho/RO, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município; **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF: 240.711.294-68), Procurador Geral; e **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Ex-Procurador Geral, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas de combate à Covid-19;

II – Alertar os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município; e **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF: 240.711.294-68), Procurador Geral, no sentido de que adotem ações administrativas e de controle para identificar as pessoas vacinadas e estimar os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no “Portal da Transparência Covid-19,” sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21;

III – Intimar dos termos da presente Decisão os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município; **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF: 240.711.294-68), Procurador Geral; e **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Ex-Procurador Geral, bem como o Advogado constituído, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, sejam estes autos **arquivados**.

¹⁷ “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental